

IBG

Indústria Brasileira de Gases



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ,
SENHORA VERLAINE CARNEIRO DO ESPÍRITO SANTO.

Processo Administrativo nº 2833/2016.

Modalidade Pregão Presencial nº 029/2017.

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento à Rua Antonieta Piva Barranqueiros, 150, no Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob n.º 67.423.152/0001-78, vem, à presença de Vossa Ilustríssima Senhoria, por seu procurador, devidamente constituído, conforme procuração anexa, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão prolatada, pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos, requerendo, outrossim, o seu regular recebimento e apreciação, como medida de direito e justiça.

Jundiáí, 16 de junho de 2017.

IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Jefferson Ferreira Rocha

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.

AV. ANTONIETA PIVA BARRANQUEIROS, 150 – BLOCO A – DISTRITO INDUSTRIAL – FONE : (11) 2136-8534 - FAX : (11) 2136-8533
13212-000 – JUNDIAÍ – SP - www.ibg.com.br - E-MAIL: ibg@ibg.com.br

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2833/2016.

Modalidade Pregão Presencial nº 2833/2017.

Recorrente: IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Recorrente manifestou interesse na interposição do recurso administrativo na sessão de pregão realizada em 14 de junho de 2017.

Considerando que o representante da licitante IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, por discordar da inabilitação da referida empresa, a pregoeira declarou aberto o prazo legal para apresentação de recursos. O membro da Equipe de Apoio, Paula Renata de Jesus, lavrou esta ata que depois de conferida e aprovada foi assinada por todos os presentes. Sabará, 14 de junho de 2017.

Dispõe a cláusula 9.1 do edital que o prazo para a interposição do recurso é de 03 (três) dias úteis.

9.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O prazo de 03 (três) dias para apresentação de defesa, em conformidade ao disposto acima, expirar-se-á somente em **20.06.2017 (terça-feira)**, sendo que o protocolo efetuado nesta data, qual seja, 19.06.2017 é considerado tempestivo para normal processamento e julgamento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paula Renata de Jesus".

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, do tipo menor valor item, promulgada pela Prefeitura Municipal de Sabará, para a aquisição de 60.000 m³ de oxigênio medicinal e Locação de cilindros vazios (vasilhames) com capacidade de 2 e 10 m³, para atendimento à Atenção Básica, Central de Ambulância e Unidades de pronto atendimento-UPA/Sabará, conforme especificações contidas neste Edital e seus anexos.

Em que pese às reiteradas e acertadas decisões que Vossa Senhoria e esta Ilustríssima Comissão adotam nos procedimentos que lhe são confiados, excepcionalmente, no caso em referência, entende a Recorrente que há ajustes a serem efetuados para que possa referido procedimento permanecer nos estritos limites da legalidade.

Em 14 de junho de 2017, reuniram-se a Pregoeira Oficial, os membros da equipe de apoio e licitantes para realizar os procedimentos relativos ao Pregão em epígrafe.

Ocorre que, a Recorrente foi inabilitada após a abertura dos envelopes devido ao fato de ter apresentado cópia simples do alvará de licença ambiental, desacompanhado do respectivo original para a autenticação da Pregoeira e/ou equipe de apoio.

Sendo assim, devido a desclassificação, a Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso.

Considerando que o representante da licitante IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda. manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, por discordar da inabilitação da referida empresa, a pregoeira declarou aberto o prazo legal para apresentação de recursos. O membro da Equipe de Apoio, Paula Renata de Jesus, lavrou esta ata que depois de conferida e aprovada foi assinada por todos os presentes. Sabará, 14 de junho de 2017.



A Recorrente discorda veemente da decisão exarada pela Ilma. Pregoeira, tendo em vista que a autenticidade do documento poderia ter sido comprovada pelo site abaixo:

<https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicenca.consulta.logic>

No referido endereço eletrônico bastaria informar o N° de protocolo constante na SIVISA (115.697/16) e o CNPJ da IBG - somente com números - (67423152000178), bem como descrever os caracteres de autenticação.

Inseridas as informações, bastaria clicar em “Consultar” e, após o surgimento da tela com as informações da Recorrente, clicar na “lupa” no canto inferior direito.

A tela abaixo comprovaria a validade da SIVISA da Recorrente:

The screenshot shows the SIVISA system interface. At the top, there is a navigation bar with the text "Governo do Estado de São Paulo" and "Secretaria da Saúde". Below this, the system name "Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (SIVISA)" is displayed. The main content area is titled "Emissão do Documento" and contains a form with the following fields:

- Protocolo: 115.697/16
- Data do protocolo: 16/01/2017
- Razão social/fornecedor: IBG - Indústria Brasileira de Gases
- CNPJ/CNP: 67.423.152/0001-78

Below the form, there is a section titled "CEVS Vinculados" with a table containing the following data:

| Código CEVS | Tipo | Situação Atual | Vencimento | Ações |
|--------------------------|-----------------|----------------|------------|-------|
| 352592401-011-000000-1-6 | Estabelecimento | OSERVIDO | 15-01-2017 | |

At the bottom of the screenshot, the text "Im item encontrado" is visible. A large handwritten signature is present on the right side of the screenshot.



MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO E NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sendo assim, é evidente que a inabilitação da Recorrente é indevida, não podendo a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira prevalecer.

3. DO DIREITO

A fase de habilitação visa aferir se a empresa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."



Insta consignar que a licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, sendo a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico.

O administrador público, portanto, somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular garantido constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas no edital.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

No momento em que a Recorrente e os demais licitantes optaram por participar do certame em referência tomaram conhecimento do rol de documentos a serem apresentados, em respeito a todos os princípios do Direito Administrativo, sobretudo, o da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei de Licitações, ao estabelecer as exigências de habilitação, elencou o rol de documentos necessários à qualificação para contratar com o Poder Público.

É oportuno destacar que a IBG, ora Recorrente, é empresa idônea e se inscreveu para participar do processo licitatório consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação



jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe,

ATENDEU A TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.

A Recorrente não concorda com o resultado do certame e não sendo o recurso julgado procedente, não restará alternativa senão a de promover denúncia ao Ministério Público e TCU, bem como buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade/equívoco destacado.

4. DO REQUERIMENTO

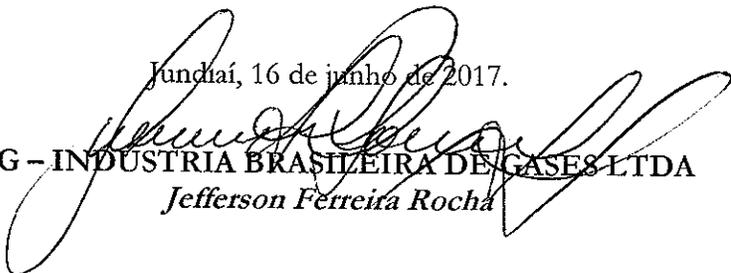
Diante do exposto, a Recorrente solicita a Vossa Ilustríssima Senhoria que se digne a rever e reformar a decisão exarada, que a declarou “inabilitada”, pois honrou com todos os requisitos do edital, conforme demonstrado.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER a Recorrente que se digne Vossa Senhoria a remeter este recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como medida de direito.

Cumprir destacar que, na eventualidade de não ser acatada a presente medida recursal, a Recorrente encaminhará peças deste processo licitatório ao Ministério Público e Tribunal de Contas para a apuração de possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Termos em que
Pede Deferimento.

Jundiaí, 16 de junho de 2017.


IBG – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Jefferson Ferreira Rocha

